



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 226, de 25 do mês findo, que autoriza a transferência de verbas dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 45 989:

Aumenta o número de professoras efectivas de ensino liceal e técnico do quadro orgânico do Instituto de Odivelas, constante do mapa i anexo ao Decreto-Lei n.º 42 134, e fixa em seis o número de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 39 919.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 45 990:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 34 659, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40 859 e 44 997, que regula a admissão e frequência dos cursos de engenheiros construtores navais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 45 991:

Aprova, para serem ratificados, o Convénio luso-espanhol para regular o aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Douro e dos seus afluentes e o seu Protocolo adicional, assinados em Lisboa no dia 16 de Julho de 1964.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Gabão notificado da sua adesão à Convenção internacional para supressão da moeda falsa e ao Protocolo facultativo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 865:

Introduz um parágrafo no artigo 8.º do Decreto n.º 32 243, que regula o funcionamento das escolas do magistério primário, mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 19 112.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 45 992:

Institui anualmente no Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge um curso de Medicina do Trabalho, destinado a médicos e a outros licenciados e técnicos — Revoga o Decreto n.º 45 160.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 226, 1.ª série, de 25 de Setembro findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Para a alínea 3 «Missões especiais de serviço especial» + 20 000\$00

deve ler-se:

Para a alínea 3 «Missões especiais de serviço oficial» + 20 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Outubro de 1964. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 989

Considerando a necessidade de assegurar a eficiência do ensino das disciplinas de História e Filosofia no Instituto de Odivelas, dada a incontestável influência que estas disciplinas têm na educação da juventude do ponto de vista cultural, político, moral e religioso;

Tendo em atenção que o volume de serviço existente justifica a criação de mais um lugar de professora efectiva do 3.º grupo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em alteração ao mapa i anexo ao Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, o número de professoras efectivas de ensino liceal e técnico, que no quadro orgânico constante daquele mapa é de 31, passa a ser de 32.

Art. 2.º É fixado em seis o número de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro de 1954.

Art. 3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado no ano em curso pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros

aprovados por lei consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto de Odívelas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 45 990

Considerando a necessidade de modificar as condições em que são abertos os concursos para a frequência do curso de engenheiros construtores navais de maneira que o quadro da classe dos oficiais engenheiros construtores navais possa ser mantido devidamente preenchido;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 34 659, de 9 de Junho de 1945, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40 859 e 44 997, de, respectivamente, 14 de Novembro de 1956 e 24 de Abril de 1963, é dada a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para preenchimento das vacaturas existentes ou previstas no quadro da classe dos engenheiros construtores navais, será aberto concurso documental na Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada para a frequência do curso de engenheiros construtores navais, a que poderão concorrer os segundos-tenentes da classe de marinha de idade não inferior a 25 anos, feitos no ano do concurso.

§ 1.º O número de oficiais que deve ser admitido a cada curso e a data de abertura do concurso serão propostos pela Direcção do Serviço do Pessoal e submetidos a decisão superior, tendo em conta a necessidade de o quadro da classe dos engenheiros construtores navais ser mantido devidamente preenchido.

§ 2.º A data da abertura do concurso e o seu prazo de duração deverão ser fixados de modo que a classificação dos candidatos se possa efectuar a tempo de se obterem as facilidades indispensáveis à frequência do curso, tendo em atenção o período de adaptação que o antecede.

Art. 4.º O curso de engenheiro construtor naval será efectuado numa escola estrangeira da especialidade, escolhida pelo Ministro da Marinha, sob proposta da comissão referida no artigo anterior, antecedido de um período de adaptação, de duração não inferior a dois meses, durante o qual os candidatos nomeados frequentarão estaleiros de construção na-

val para aprenderem a terminologia técnica estrangeira e se iniciarem na observação de processos de construção, e seguido de um tirocínio, de duração não inferior a seis meses, devendo ambos realizar-se, de preferência, no país onde for feito o curso.

§ 1.º O programa e a duração do tirocínio serão fixados por despacho do Ministro da Marinha, sob proposta da comissão referida no artigo anterior, e desse tirocínio deverá ser apresentado relatório dentro do prazo de três meses, que poderá ser colectivo se os oficiais tirocinantes tiverem trabalhado em comum.

§ 2.º O tirocínio a que a escola estrangeira obrigar, findo o curso, para a concessão do respectivo diploma poderá ser incluído no tirocínio exigido neste artigo.

Art. 9.º A data do ingresso dos oficiais que concluírem o curso de engenheiros construtores navais na classe dos engenheiros construtores navais é a do dia em que for aprovada, por despacho do Ministro da Marinha, a sua classificação final.

§ 1.º Se por motivos que não puderam ser previstos o número de oficiais que concluírem o curso de engenheiros construtores navais for superior ao número de vacaturas existentes no quadro da classe, os oficiais mais modernos que excederem este número ficarão na situação de supranumerários.

§ 2.º Os oficiais ingressam na classe dos engenheiros construtores navais como segundos-tenentes, sendo nessa data abatidos ao quadro da classe de marinha.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, são graduados no posto de primeiro-tenente e mantêm os vencimentos anteriores os oficiais que durante o curso tenham atingido, na classe de marinha, o posto de primeiro-tenente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 45 991

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Convénio luso-espanhol para regular o aproveitamento hidroeléctrico dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes, assinado em Lisboa no dia 16 de Julho de 1964, e o seu Protocolo adicional, assinado também na mesma